



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 19 / 04 / 2002 Rubrica
--

Processo : 10768.025106/99-48
Acórdão : 202-13.375
Recurso : 116.819

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : AGUIAR EMPRESARIAL E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – I – A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II – Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica, a fim de que cumpram os requisitos de validade. **DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA** – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGUIAR EMPRESARIAL E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.025106/99-48

Acórdão : 202-13.375

Recurso : 116.819

Recorrente : AGUIAR EMPRESARIAL E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Edital n.º 021/99, de 22/03/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, cuja motivação pautou-se na apuração de “Pendência(s) da empresa e/ou sócio junto ao INSS” e “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. VEDAÇÃO.

É vedada a possibilidade de opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros, quaisquer que sejam eles.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

O Recurso traz a alegação de que *“conforme CLÁUSULA segunda de seu contrato social original, bem como também, suas posteriores alterações contratuais, deixa bem claro que, seu objetivo social é a “prestação” de serviços na área de importação e exportação, notadamente no que diz respeito a preparação de documentos necessários ao fechamento de câmbio tanto de importação e exportação como registro de capital estrangeiro, junto ao Banco*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.025106/99-48
Acórdão : 202-13.375
Recurso : 116.819

Central do Brasil e demais órgãos fiscalizadores, e não comércio de importação e exportação, sejam de produtos estrangeiros ou nacionais."

Informa, ainda, que procedeu Alteração Contratual, a partir da qual seu objeto social passou a ser Assessoria em Gestão Empresarial.

Requer por sua manutenção no – Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10768.025106/99-48
Acórdão : 202-13.375
Recurso : 116.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, ultrapassada a questão de irregularidade da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria em exame cinge-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento do inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XII – realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”.

Ocorre que, como se depreende do contrato social da Recorrente, seu objeto é o seguinte:

“A sociedade terá por objetivo a prestação de serviços na área de Câmbio, Importação e Exportação; Agenciamento de Transportes Marítimo, Aéreo e Rodoviário; Agenciamento de Seguros de Transportes; e outra atividades ligadas aos serviços atinentes ao comércio exterior.”

Pela análise do dispositivo legal supracitado, entendo que a atividade vedada não é a de serviços na área de importação, mas sim o ato do comércio exterior, promovido por empresa comercial que realiza importações.

A par da existência de outros eventuais impedimentos da empresa à opção ao SIMPLES, que não podem ser declarados no âmbito do julgamento de segunda instância administrativa sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, tenho para mim que o fato de a empresa ter por objeto social a prestação de serviços na área de importação não corresponde à matriz legal impeditiva de opção ao SIMPLES prevista no art. 9º, inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98.

O outro fundamento constante do ato de exclusão, conforme Edital nº 021/99, de 22/03/99, de fls. 13/14, é a pendência da empresa e/ou do sócio junto ao INSS. Nesse caso, a exclusão do contribuinte que tenha optado pelo SIMPLES, somente se dará, se e quando, haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo na forma da legislação de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.025106/99-48
Acórdão : 202-13.375
Recurso : 116.819

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo, de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

O ato administrativo é privativo da autoridade administrativa que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória.

Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às normas de competência, que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo Sistema.

Bem tratou a matéria, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (“pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”) com o tipo legal da norma de exclusão (“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : **10768.025106/99-48**
Acórdão : **202-13.375**
Recurso : **116.819**

admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita. ”

No caso em tela, no entanto, a autoridade fiscal gestora do Sistema não trouxe aos autos subsídios de fundamento para seu ato administrativo, persistindo a dúvida acerca da existência de débitos, por parte da Recorrente, inscritos na Dívida Ativa do INSS mantendo-se o ato no âmbito da presunção.

Diante desses argumentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO